



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.001044/2025-42 Reg. Col. 3389/2025

Acusado: Barbara Gomes da Silva; Elio George Avelino França e Silva; João Gustavo Rebello de Paula; Josué Christiano Gomes da Silva; Josué Gomes de Alencar; e Luiz Conrado Dos Santos Carvalho Sundfeld

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Ammo Varejo S.A. por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas e por não diligenciarem para a realização de assembleia geral de acionistas

Diretor Relator: Diretora Marina Copola

Voto: Diretor Igor Muniz

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade dos administradores da Ammo Varejo S.A.¹ (“Ammo” ou “Controlada”) pelo descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses, nos termos do art. 57 da Resolução CVM nº 80/2022² e analisar a conduta de Josué Gomes e João Gustavo Rebello de Paula (“João de Paula”), presidente e membro do conselho de administração, respectivamente, por infração ao art. 132³ c/c art. 142, inciso IV⁴, da Lei nº

¹ Atualmente denominada Ammo Varejo S.A. Em Recuperação Judicial.

² “Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.”

9 Doc. nº 2040631

³ “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I -tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

(...)”

⁴ “Art. 142. Compete ao conselho de administração:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6.404/1976, ao não diligenciarem para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31/12/2023.

2. Acompanho integralmente as razões expostas no voto da Diretora Relatora, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Apresento esta manifestação apenas para apresentar três breves considerações que entendo relevantes.

3. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) prevista no art. 132 da Lei nº 6.404/1976, não se destina apenas à apreciação das demonstrações financeiras. É por meio dela que os acionistas exercem, anualmente, a competência de apreciar as contas dos administradores, avaliar a gestão social e deliberar sobre a destinação do resultado do exercício.

4. Nesse contexto, é importante registrar que a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) não tem o condão de substituir a AGO⁵⁻⁶. Assim, ainda que uma AGE venha a deliberar sobre temas semelhantes ou correlatos, ela não supre a inobservância do dever legal de realizar tempestivamente a AGO, nem afasta a infração decorrente do descumprimento dessa obrigação.

5. Cumpre registrar que as considerações ora apresentadas não decorrem de uma visão excessivamente formalista da matéria. Seu propósito é apenas reafirmar a importância institucional da AGO como instrumento de prestação de contas e fiscalização da administração, evitando que as particularidades do caso concreto possam ser interpretadas como precedente para a relativização desse dever legal. Não se trata, portanto, de privilegiar a forma em detrimento da substância, mas de preservar a função jurídica e de governança que a Lei nº 6.404/1976 atribui à Assembleia Geral Ordinária.

6. Em segundo lugar, convém esclarecer que a alegação de inexistência de demonstrações financeiras disponíveis não afasta o dever de realização da AGO.⁷ As

(...)

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

(...)”.

⁵ “A AGO se distingue da AGE, basicamente, por três características fundamentais, a saber, (a) obrigatoriedade legal; (b) periodicidade certa e (c) objeto determinado.”

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. v. 1. São Paulo: José Bushatsky, 1979, p. 407.

⁶ “A lei marca prazo para apresentação dessas contas e das demonstrações financeiras do exercício, como seja, o primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social. Se não for obedecido o prazo ou deixar de haver a convocação regular da assembleia ordinária, a competência deliberativa, na espécie, continuará sendo da assembleia geral ordinária, uma vez que esta, diferentemente da Lei de 1940, tem competência *ratione materiae* e não mais *ratione temporis* (art. 131).” CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2, p. 908.

⁷ “As demonstrações financeiras têm a finalidade de informar a situação patrimonial e os resultados da companhia; assim, elas não são elaboradas com o objetivo de prestar contas. Porém, servem como instrumento de prestação de contas porque os efeitos patrimoniais dos atos praticados pelos administradores são registrados na escrituração mercantil, com base na qual são elaboradas as demonstrações.” EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 521



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras constituem importante instrumento para a tomada de contas dos administradores, mas não se confundem com ela. Enquanto as demonstrações financeiras têm por objeto retratar a situação financeira e patrimonial e os resultados da companhia, a tomada de contas possui escopo mais amplo, voltado à fiscalização da gestão social e à avaliação da atuação dos administradores pelos acionistas.⁸

7. A ausência de demonstrações financeiras, por si só, não afasta o dever de prestação de contas nem a necessidade de que a gestão dos administradores seja submetida ao escrutínio dos acionistas em AGO.⁹ Por essa razão, a ausência de demonstrações financeiras poderia justificar o adiamento da deliberação ou a realização de diligências adicionais, mas não a supressão da própria AGO. Caberia aos administradores submeter essa circunstância aos acionistas, preservando-se a competência legal da assembleia para exercer o controle e a fiscalização da administração.

8. Essa compreensão é corroborada pela prática societária. Em situações recentes envolvendo companhias abertas, como EMAE¹⁰ e Neogrid Participações S.A.¹¹, a ausência ou indisponibilidade tempestiva das demonstrações financeiras não impediu a realização da AGO. Nessas situações, a assembleia foi regularmente convocada e realizada. Embora tais casos sejam mencionados apenas a título ilustrativo, eles evidenciam que a indisponibilidade das demonstrações financeiras não é compreendida, na prática societária, como causa apta a dispensar a realização da AGO, mas sim como circunstância a ser submetida aos acionistas.

⁸ “As contas dos administradores não são prestadas mediante um documento autônomo e específico, mas sim tomadas através do exame conjunto do relatório da administração e das demonstrações financeiras, complementados pelo parecer do Conselho Fiscal, se em exercício, e pelo parecer do auditor independente, se houver. Isso, no entanto, não significa que a prestação de contas se confunda com as demonstrações, ou mesmo com o relatório, que, frise-se, são apenas instrumentos da tomada de contas dos administradores. Como mostra JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA em parecer não publicado, embora as demonstrações financeiras não sejam elaboradas com a finalidade de prestar contas, mas sim de informar a situação patrimonial e os resultados da companhia, servem de instrumento da prestação de contas porque os efeitos patrimoniais dos atos praticados pelos administradores são registrados na escrituração mercantil (...).” LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 730.

⁹ “(...) É possível que sejam objeto de duas deliberações distintas: uma para desaprovar as contas e outra para aprovar as demonstrações financeiras, o que ocorre, por exemplo, na hipótese dessas últimas terem sido elaboradas de acordo com as normas legais e refletirem a situação real da companhia, mas os acionistas entenderem que a gestão dos negócios sociais foi temerária, em função de atos ou operações praticados pelos administradores com imperícia, imprudência ou negligência.” VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por Ações**. v. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 138, *apud* EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. v. II. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 525.

¹⁰ <https://www.rad.cvm.gov.br/ENETWeb/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=1512737>. Acesso em: 13.07.2026.

¹¹

www.rad.cvm.gov.br/ENETWeb/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=1533614. Acesso em: 13.07.2026



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

9. Em terceiro lugar, entendo oportuno consignar que a circunstância de a companhia possuir apenas um único acionista não conduz, por si só, à conclusão de que a infração apresente reduzida materialidade, como sustenta a defesa. Embora, em determinadas situações, essa circunstância possa ser considerada na dosimetria da penalidade, ela não descaracteriza a relevância da obrigação legal descumprida no caso ora analisado.

10. No caso concreto, a companhia era subsidiária integral da Companhia de Tecidos Norte de Minas COTEMINAS em Recuperação Judicial (“Coteminas” ou “controladora”). Como consequência, suas demonstrações financeiras, seu patrimônio e seus resultados econômicos eram refletidos e consolidados nas demonstrações financeiras da sociedade controladora. À época dos fatos, a Coteminas era companhia aberta, com ações admitidas à negociação em bolsa de valores, possuindo ações em circulação e um quadro de investidores relevantes composto, inclusive, por investidores institucionais, dentre os quais fundos de investimento e a BNDESPAR¹². Embora tais investidores não fossem acionistas diretos da controlada, detinham inequívoco interesse econômico indireto na regularidade da prestação de contas e na tempestiva divulgação das demonstrações financeiras da subsidiária, na medida em que essas informações influenciavam as demonstrações financeiras consolidadas da controladora e, consequentemente, a transparência das informações disponibilizadas ao mercado, de modo que a regularidade da aprovação das contas da subsidiária e a realização tempestiva da AGO não interessavam exclusivamente ao seu acionista único mas à toda a coletividade de acionistas da controladora.

11. Com essas breves ponderações, acompanho o voto proferido pela Diretora Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

Igor Muniz

Diretor

¹²www.rad.cvm.gov.br/ENETWeb/fmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=136799&CodigoTipoInstituicao=1. Acesso em: 13.07.2026.